

**GRUPO PARLAMENTAR**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Remeta-se ao Governo

O Presidente,**REQUERIMENTO****CONSTRUÇÃO DE CAIS ACOSTÁVEL NO ILHÉU DE VILA FRANCA DO CAMPO**

O ilhéu de Vila Franca do Campo e uma zona marítima anexa constituem uma área protegida, reclassificada como reserva natural, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 22/2004/A, de 3 de Junho.

A classificação do ilhéu de Vila Franca do Campo e duma zona marítima confinante como reserva natural teve como objectivo proteger os valores naturais e paisagísticos daquela área.

No preâmbulo daquele Decreto Legislativo Regional nº 22/2004/A, o legislador justifica a classificação com "*a salvaguarda do património florístico, nomeadamente algumas espécies endémicas, a conservação da fauna, em especial das aves marinhas que utilizam o local para nidificação e em rota migratória, a protecção dos valores geológicos e a preservação do património paisagístico e cultural*".

A classificação efectuada por aquele Decreto Legislativo Regional tem como leis habilitantes o Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro que aplica à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, que estabelece o regime geral de classificação das áreas protegidas.

De acordo com informações trazidas a público pela imprensa regional, no seguimento de informação oficial divulgada pelo gabinete da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, a Região Autónoma dos Açores, através desta Secretaria Regional adjudicou a construção dum cais de acostagem no ilhéu de Vila Franca do Campo tem ter realizado previamente um procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), compreendendo a realização do correspondente estudo de impacte ambiental (EIA).



Em declarações proferidas ao "JORNAL DOS AÇORES", em 20 de Maio de 2005, a Secretária Regional do Ambiente e do Mar afirma que *"somos nós que passamos as licenças de estudo de impacte ambiental; portanto, neste caso, somos os proprietários do projecto. Também podíamos dispensar, se fosse necessário, o estudo de impacte ambiental"*, acrescentando ainda que *"não deveria ter sido feito um estudo de impacte ambiental"*.

O Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, que disciplina no direito português o procedimento de avaliação de Impacte ambiental, estabelece no seu artigo 2º, que para efeitos da sua aplicação, constituem áreas sensíveis, entre outras, as áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, em cujo conceito se inclui a reserva natural do ilhéu de Vila Franca do Campo.

Pelo que, para efeitos de avaliação de impacte ambiental, o ilhéu de Vila Franca do Campo é uma área sensível.

Por outro lado, o número 2 do artigo 1º deste Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio estabelece que estão sujeitos a avaliação de impacte ambiental os projectos incluídos nos anexos I e II deste diploma, nos quais se incluem marinas, portos e docas (anexo II, capítulo 12, alínea b)).

Tratando-se como se trata, de acordo com a informação divulgada pela comunicação social, dum pequeno porto, a construir numa área sensível - reserva natural do ilhéu de Vila Franca do campo - então estaria sujeito à realização prévia de avaliação de Impacto ambiental.

Apenas em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas é que poderá ser concedida dispensa total ou parcial do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), mediante despacho da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, cf. o artigo 3º do Decreto Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, cuja existência se desconhece dado não ter sido publicado no Jornal Oficial qualquer despacho dispensando a realização de AIA.



Por fim, apesar de se tratar de obra da Administração Pública, isenta de licença ou de autorização, é obrigatório o parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação).

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeiro ao Governo Regional dos Açores cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia do projecto de cais acostável a construir no ilhéu de Vila Franca do Campo, acompanhado das respectivas peças desenhadas e memória descritiva;
- b) Cópia do anúncio de abertura ou convite do procedimento concursal que levou à adjudicação da obra em causa;
- c) Cópia dos estudos realizados pela Universidade Nova de Lisboa que, segundo a Senhora Secretária Regional do Ambiente e do Mar, permitiram a realização da obra em causa.

Requeiro, ainda as seguintes informações:

1. Foi ou não realizado procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), com a consequente realização de estudo de impacte ambiental (EIA) previamente à adjudicação da obra de construção de cais acostável no ilhéu de Vila Franca do Campo?
2. A obra a realizar integra-se ou não no conceito de porto, para efeitos do disposto no anexo II, capítulo 12, alínea b) do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio.
3. Se não foi realizado o procedimento de AIA, em que disposição legal se fundamentou o acto administrativo que determinou a sua não realização?



4. Requer-se, em consequência, cópia integral de tal acto administrativo, bem como das informações ou pareceres que deram origem ou informaram tal acto administrativo.
5. Foi exarado despacho da Secretária Regional do Ambiente e do Mar, cf. o artigo 3º do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio a reconhecer a existência, neste caso, de circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas de modo a ser concedida dispensa total ou parcial do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA)?
6. Tal despacho foi publicado na II Série do Jornal Oficial?
7. Em caso afirmativo, requer-se cópia de tal despacho, bem como a indicação do Jornal Oficial em que terá sido publicado, bem como das informações ou pareceres que deram origem ou informaram tal acto administrativo.
8. A Região Autónoma dos Açores solicitou ou não parecer prévio não vinculativo à Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação)?
9. Em caso negativo, porque não o fez?
10. Em que disposição legal se fundamentou o acto administrativo que, eventualmente, tenha concluído pela desnecessidade da obtenção de tal parecer?
11. Em consequência, requer-se, também, cópia de tal acto administrativo, bem como das informações ou pareceres que deram origem ou informaram tal acto administrativo.

Ponta Delgada, 30 de Maio de 2005

O Deputado

Pedro Gomes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1867 Proc. N.º 54.03.02
Data	05,05,30 N.º 49, VIII